

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.666/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214975-39
Recurso de Revisão: 40.060128489-85
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Petróleo Brasileiro S A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outro(s)
Origem: P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor do próprio imposto na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inc. I da Lei nº 6.763/75 e arts. 43, inc. I e 49 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior para restabelecer a multa isolada. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, referente a mercadoria importada do exterior por meio da Declaração de Importação nº 09/1505941-4, tendo em vista a não inclusão do próprio imposto na base de cálculo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.010/10/1ª julgou, pelo voto de qualidade, parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 55, inc. VII da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente, a Fazenda Pública Estadual, requer o restabelecimento da multa isolada, considerando-se sua majoração nos termos previstos nos § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, referente a mercadoria importada do exterior por meio da Declaração de Importação nº 09/1505941-4, tendo em vista a não inclusão do próprio imposto na base de cálculo.

A questão constante dos autos reside na correta interpretação da legislação tributária e, neste pormenor, tem-se que a interpretação da Recorrida está equivocada.

A Recorrida aduz que optou pelo cálculo do imposto que mais lhe favorece, no entanto, não é esta a regra do tributo, já que não lhe é facultado escolher a opção na qual se paga menos imposto. A escolha deve ser feita pela opção na qual, efetivamente, se paga o valor correto do imposto.

Outro equívoco dá-se quando afirma que a diferença havida no caso concreto reside simplesmente em um erro de arredondamento. A matemática é exata e as diferenças de arredondamento são irrelevantes no cálculo do imposto. Para o caso em tela, o Contribuinte pode sim, optar pelo cálculo do ICMS utilizando o percentual multiplicador opcional, como logo abaixo se demonstra, entretanto não pode utilizá-lo para apurar o valor da mercadoria.

A divergência entre o Fisco e a Recorrida reside na forma como se apura o valor da mercadoria, que é a base de cálculo do imposto. Como demonstrado abaixo, depois de se apurar o valor da mercadoria, pode-se calcular o imposto por qualquer um dos métodos que chegará ao mesmo valor, com diferença apenas de arredondamento. O erro da Recorrida está em confundir o percentual opcional para cálculo do imposto com a alíquota. A alíquota do ICMS, para o presente caso, é de 18% (dezoito por cento).

Conforme a cláusula 1ª, inc. II do Convênio nº 52/91 a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento). Ora, tem-se duas bases de cálculo. A primeira é a base de cálculo integral do ICMS, que é o valor da mercadoria propriamente dito. A segunda é a base de cálculo reduzida do ICMS.

Para o caso em tela, efetuou-se abaixo os cálculos utilizando-se o percentual de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) sobre a base cálculo integral (R\$ 18.876.915,50) que é o valor da mercadoria e depois utilizando-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo reduzida de 51,11% (cinquenta e um e onze centésimos por cento).

$R\$ 18.876.915,50 \times (100-51,11) \% = R\$ 9.228.923,99$ (Base de Cálculo reduzida).

$R\$ 18.876.915,50 \times 8,8\% = R\$ 1.661.168,56$ (ICMS a pagar usando % multiplicador).

$R\$ 9.228.923,99 \times 18\% = R\$ 1.661.206,32$ (ICMS a pagar usando BC reduzida).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, os valores são bem próximos, tendo-se uma diferença de apenas R\$ 37,75 (trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). Isto porque o percentual de redução advém do resultado da divisão da diferença entre a alíquota de 18% (dezoito por cento) e o percentual multiplicador pela própria alíquota: $(18\% - 8,8\%)/18 = 9,2\%/18\% = 0,511111111$. Como se verifica, o resultado é uma dízima periódica e foi arredondado pelo legislador para 51,11% (cinquenta e um e onze centésimos por cento). Neste caso, pode-se optar por qualquer um dos métodos, conforme faculta a legislação.

Portanto, foi provado que não se trata de erro de arredondamento, e nem tampouco opção errônea para o cálculo do ICMS, visto que para as duas opções o resultado é aproximadamente o mesmo. O erro, conforme já dito anteriormente, consiste em usar o percentual multiplicador opcional de cálculo do ICMS (8,8%) para se apurar o valor da mercadoria, ao invés de usarmos a alíquota do imposto (18%).

Abaixo transcreve-se a Consulta de Contribuintes de matéria idêntica e mercadoria com redução de base de cálculo também idêntica concedida pelo mesmo Convênio ICMS nº 52/91.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 279/2009

(MG DE 27/11/2009)

PTA Nº : 16.000276471-25

ORIGEM : EXTREMA – MG

ICMS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO – O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988. TRATANDO-SE DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

CONSULTA INEPTA – CONSULTA DECLARADA INEPTA POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, CAPUT, E INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ART. 43 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

DOLT/SUTRI/SEF, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

O texto acima foi extraído da página da internet da Secretaria de Fazenda de MG, link abaixo descrito, em 07/07/10:

(http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/consultas_contribuintes/2009/cce279_2009.htm)

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO

EXPOSIÇÃO:

EMPRESA FABRICANTE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS DIZ QUE IMPORTA MÁQUINAS E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIPAMENTOS DESTINADOS A SEU ATIVO IMOBILIZADO, BEM COMO ALGUMAS MERCADORIAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEU PROCESSO INDUSTRIAL.

ACRESCENTA QUE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ENCONTRA-SE BENEFICIADA PELA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO ICMS 52/91, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ARROLADOS NO ANEXO I DESSE CONVÊNIO, É DE 8,80% (OITO INTEIROS E OITENTA CENTÉSIMOS POR CENTO).

ENTENDE QUE O ICMS DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO, CONFORME PREVISTO NO ART. 49 DO RICMS/02, E EXEMPLIFICA SUA FORMA DE CÁLCULO DO ICMS NESTA SITUAÇÃO:

VALOR DA MERCADORIA + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

MONTANTE DO IMPOSTO OU CARGA TRIBUTÁRIA = 8,80%

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO = 51,11%

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,912 = 411.122,94 - 51,11\% = 200.998,00 \times 18\% = 36.179,64$

ICMS A RECOLHER = R\$36.179,64

EM DÚVIDA COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO, INDAGA:

1 – A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 8,80% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA E DESPESAS DE IMPORTAÇÃO, SEM INCLUSÃO DO ICMS PRÓPRIO, ESTÁ CORRETA?

2 – CASO NEGATIVA A RESPOSTA À QUESTÃO ANTERIOR, COMO DEVERÁ SER EFETUADO O CÁLCULO CORRETO?

SOLUÇÃO:

1 E 2 – O ENTENDIMENTO NÃO ESTÁ CORRETO. O MONTANTE DO ICMS INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, E NO INCISO I, § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, REPRODUZIDA NO ART. 49 DO RICMS/02.

EM SE TRATANDO DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

DESSA FORMA, PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, NA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DETERMINADA NO ITEM 16, PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, CONSIDERADO O EXEMPLO DADO, DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALOR DO EQUIPAMENTO + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,82 = 457.248,92$

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 51,11%

$457.248,92 - (457.248,92 * 51,11\%) = 223.549,00$

$223.549,00 \times 18\% = 40.238,82$

ICMS A RECOLHER = R\$40.238,82

NA HIPÓTESE SOB ANÁLISE, A EMPRESA PODERÁ, OPCIONALMENTE, APLICAR O MULTIPLICADOR DE 0,088 PREVISTO NO ITEM 16 CITADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO INTEGRAL DO ICMS APURADA À ALÍQUOTA DE 18%.

IMPORTA ESCLARECER QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL PREVISTA NESSE ITEM 16 APLICA-SE TÃO-SOMENTE À IMPORTAÇÃO DO PRODUTO PROVENIENTE DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC), EM FACE AO "PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO FISCAL".

LEGISLAÇÃO

- CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "I";

- LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 13, § 1º, INCISO I;

- RICMS/02: ART. 49; ANEXO IV, PARTE 1, ITEM 16.

CONSULTA(S) DE CONTRIBUINTE(S): 279/2009

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 27/11/2009

O texto acima foi extraído da página da internet da Secretaria de Fazenda de MG, link abaixo descrito, em 07/07/10:

(http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/consultas_contribuintes/consolidado_2009/base_calculo_2009.htm#bc3)

Como se depreende, a consulta apresentada corrobora a base de cálculo adotada pelo Fisco, ao contrário da base de cálculo adotada pelo Contribuinte, e ensina a maneira correta de se apurar o valor da mercadoria. Ademais, a consulta foi declarada inepta por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, em conformidade com o inciso I, caput, e inc. II, parágrafo único, ambos do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Entretanto, para que não paire mais dúvidas sobre o caso, restará a seguir demonstrado, claramente, que a base de cálculo utilizada pelo Fisco é a correta, ao contrário da base de cálculo utilizada pelo Contribuinte, senão veja-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme o art. 49 do RICMS/02, o ICMS integra a sua base de cálculo. Quando há redução da base de cálculo, na verdade, existem duas bases de cálculo: a base de cálculo original, e a base de cálculo reduzida. O ICMS integra a base de cálculo original e não a base de cálculo reduzida, como entende o Contribuinte, por isso se dá a diferença. Quando o sujeito ativo permite uma redução de base de cálculo passa a cobrar ICMS apenas de parte da base de cálculo original, enquanto o ICMS do restante da base de cálculo é deixado de ser cobrado. Tem-se, neste caso, um benefício fiscal.

Em cima desse raciocínio, tem-se que parte do ICMS deve ser recolhida aplicando-se sobre a base de cálculo reduzida a alíquota normal (18%) e parte do ICMS não deve ser recolhida. A parte do ICMS que é dada como benefício fiscal pode ser calculada multiplicando-se a base de cálculo desprezada pela alíquota do ICMS normal (18%). A soma do ICMS cobrado, do ICMS desprezado e do custo da mercadoria deve equivaler-se ao valor total da mercadoria, conforme determina o citado artigo. Tal assertiva só ocorre no cálculo procedido pelo Fisco, conforme abaixo demonstrado.

Base de cálculo original (Valor da Mercadoria).....	R\$ 18.876.915,50
Base de cálculo desprezada (Vr Mercadoria x 51,11%)....	R\$ 9.647.991,51
Base de cálculo reduzida (Vr Mercadoria - BC desprezada)	R\$ 9.228.923,99
ICMS a ser recolhido: R\$ 9.228.923,99 x 18%	R\$ 1.661.206,32
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 9.647.991,51x 18%	R\$ 1.736.638,47
<u>Composição do valor da mercadoria:</u>	
Custo da Mercadoria	R\$ 15.479.070,71
ICMS a ser recolhido	R\$ 1.661.206,32
ICMS (Benefício Fiscal):	R\$ 1.736.638,47
SOMA (Igual ao Valor da Mercadoria)	R\$ 18.876.915,50

Como se verifica, o valor da soma do imposto a recolher, do imposto dispensado (benefício fiscal) e do custo da mercadoria, é igual ao valor da mercadoria utilizado pelo Fisco. Portanto, conforme demonstrado, o art. 49 do RICMS/02 está sendo respeitado, porque ele preceitua que o ICMS integra a sua base de cálculo, e isto quer dizer que a soma do custo da mercadoria e do ICMS devem equivaler-se.

A seguir, procede-se aos mesmos cálculos utilizando o valor e o multiplicador opcional adotados pelo Contribuinte para cálculo do ICMS. Utilizando o mesmo raciocínio, como a alíquota é 18% (dezoito por cento) e o multiplicador opcional é 8,8% (oito vírgula oito por cento), foi dado um benefício fiscal de 9,2% (18%-8,8%).

Base de cálculo original (Valor da Mercadoria Declarado).....	R\$ 16.972.669,51
ICMS a ser recolhido: R\$ 16.972.669,51 x 8,8%	R\$ 1.493.594,92
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 16.972.669,51 x 9,2% ..	R\$ 1.561.485,59

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Composição do valor da mercadoria:

Custo da Mercadoria	R\$ 15.479.070,71
ICMS a ser recolhido	R\$ 1.493.594,92
ICMS (Benefício Fiscal):	R\$ 1.561.485,59
SOMA (Diferente do Vr da Mercadoria Declarado)	R\$ 18.534.151,22

Como se verifica, o valor da soma do imposto a recolher, do imposto dispensado (benefício fiscal) e do custo da mercadoria, é bem maior que o valor da mercadoria declarado pelo Contribuinte. Portanto, conforme demonstrado, o art. 49 do RICMS/02 não está sendo respeitado, porque ele preceitua que o ICMS integra a sua base de cálculo, e isto quer dizer que a soma do custo da mercadoria e do ICMS devem equivaler- se.

É interessante proceder-se a uma análise matemática da situação. Ora, como é verificado, o valor da citada soma que deveria ser igual a R\$ 16.972.669,51 é R\$ 18.534.151,22. Torna-se claro que houve um erro, talvez melhor entendido e explicado pelos matemáticos. Poder-se-ia utilizar o valor da soma encontrada, ou seja, R\$ 18.534.151,22, e multiplicá-lo também pelos percentuais de 8,8% (oito vírgula oito por cento) e 9,2% (nove vírgula dois por cento), e posteriormente somá-los. Veja-se abaixo:

ICMS a ser recolhido: R\$ 18.534.151,22 x 8,8%	R\$ 1.631.005,31
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 18.534.151,22 x 9,2%	R\$ 1.705.141,91
Custo da Mercadoria	R\$ 15.479.070,71
SOMA	R\$ 18.815.217,93

Repetindo, por esse procedimento mais 1(uma) vez teria o total de R\$ 18.865.809,94. Teria o total de R\$ 18.874.916,50 repetindo mais 2 (duas) vezes esse procedimento. Teria o total de R\$ 18.876.555,68 repetindo mais 3 (três) vezes esse procedimento. Teria o total de R\$ 18.876.850,73 repetindo mais 4 (quatro) vezes esse procedimento.

Percebe-se claramente que, repetindo indefinidamente esse procedimento, o total tenderá ao valor de R\$ 18.876.915,50, que é o valor utilizado pelo Fisco. Este valor é chamado pelos matemáticos de limite. Percebe-se, por essa demonstração, que o valor correto da mercadoria é o utilizado pelo Fisco. O Contribuinte utilizou-se de um benefício fiscal acima do que lhe é permitido.

Atente-se para o fato de que o citado benefício concedido por meio do Convênio nº 52/91, conforme acima transcrito, é de redução de base de cálculo e não de redução de alíquota. A alíquota para a operação é de 18% (dezoito por cento), e não de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). Conforme consta na cláusula 1ª, inc. II do Convênio, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento), portanto, o Convênio nº 52/91 não está sendo atendido pelo Contribuinte.

Oportuno lembrar também que o percentual multiplicador opcional é utilizado para cálculo do imposto e não para apuração do valor da mercadoria. Constam no cabeçalho do quadro do Anexo IV os dizeres: “*MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme foi demonstrado, o AI foi lavrado porque foram apuradas infrações à legislação tributária, conforme demonstrado. Foram infringidos os arts. 13, inciso I e 16, incisos VI, IX, XIII da Lei nº 6763/75, os arts. 43, inciso I; 49, 96, XVII da Parte Geral, o item 16 do Anexo IV e o art. 2 do Anexo V, todos do RICMS/02.

A aplicação da penalidade prevista no art. 55, inc. VII da Lei nº 6.763/75 não oferece dificuldade de interpretação. Por conseguinte, a simples leitura permite a compreensão do sentido e alcance da norma, ou seja, a interpretação literal é suficiente para aplicar a penalidade sem nenhuma outra interpretação, conforme abaixo:

Art. 55 - (omissis)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada. (Efeitos a partir de 1º/11/2003) (grifou-se)

No caso em questão, a base de cálculo não foi corretamente consignada na nota fiscal. Por conseguinte, os fatos subsumem-se à norma legal. As provas dos autos e a demonstração elaborada pelo Fisco são suficientemente claras na configuração da irregularidade.

Por consequência, considerando a “não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, nos termos do Convênio nº 52/91, obviamente houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Por isso, é correta a aplicação da penalidade, acima mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator